



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 00645/18**

*Administração Indireta Estadual. **PBPREV**. Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Envio de Documentação. Assinação de prazo.*

## **RESOLUÇÃO RC2-TC 00060/19**

### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos **REVISÃO** de **aposentadoria por tempo de contribuição** do **Senhor WELLINGTON JOSE SILVA**, Analista de Trânsito, lotado no Departamento Estadual de Trânsito.

A **Auditoria**, no relatório inicial de fls. 78/82, sugeriu a **citação** da autoridade competente para adoção das providências cabíveis no sentido de apresentar a **documentação** correspondente a **mudança de Técnico de Nível Médio para Analista de Trânsito** não encontrada nos autos e necessária para concessão do registro.

Devidamente **citado** a autoridade responsável, apresentou **defesa**, formalizada no **Documento TC Nº 16233/18**, anexado aos autos.

Analisando a documentação, a **Auditoria** constatou que a PBPREV veio aos autos, juntando certidão de tempo de contribuição e comprovante de pagamento, **documentos que não satisfazem a necessidade apontada em relatório**.

Diante do exposto, a **Auditoria** entendeu necessária uma **nova notificação** da autoridade competente no sentido de apresentar a **documentação** solicitada no relatório inicial de fls. 78/82.

Novamente **notificada**, a PBprev, através do seu atual Presidente, Sr. Yuri Simpson Lobato apresentou **defesa (Doc nº 31629/18 fls. 111/115)** solicitando que o DETRAN seja notificado a fim de apresentar os esclarecimentos acerca da inconformidade levantada pela **Auditoria**.

Assim, em razão do exposto, sugeriu-se a **notificação** do DETRAN, no sentido de enviar a **documentação** correspondente à mudança de cargo de Vistoriador para Analista de Trânsito.

Devidamente **notificado** o senhor Agamenon Vieira da Silva, Superintendente, **deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer esclarecimento**.

Chamado a se manifestar o **Ministério Público junto ao Tribunal**, pela lavra da Procuradora geral SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, alvitrou pela assinação de prazo conjunto ao Sr. Agamenon Vieira da Silva, Superintendente do DETRAN, e ao Sr. Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPrev, ou quem suas vezes fizer, para, com apoio da Diretoria Administrativa daquela primeira autarquia estadual (Divisão de Recursos Humanos e suas respectivas seções), enviar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTCE/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, e não concessão de registro ao ato de aposentadoria em nome e favor do Sr. Wellington José Silva, dentre outros aspectos.

Despiciendo revela-se promover a citação do aposentando, à luz da Súmula Vinculante n.º 03 do STF, se assim entender pertinente o DD Relator do álbum processual eletrônico.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O Superintendente do DETRAN **deixou o prazo legal escoar sem apresentar qualquer defesa**, o que ensejou o pronunciamento do **Ministério Público de Contas** constante às fls. 135-137, em que foi novamente notificado o DETRAN e, dessa vez, também o servidor.

**Notificado**, vem o servidor Wellington José Silva apresentar o **Documento nº 78451/18** (fls. 145-175), onde juntou toda documentação que obteve acesso referente às progressões funcionais, juntando cópia do plano de cargos e carreiras do DETRAN, documentos que comprovam que tem a escolaridade exigida para o cargo, e documentação onde consta que o mesmo exercia o cargo de técnico de nível superior.

Todavia, entendeu-se que a **documentação** inicialmente requisitada, que comprove a mudança do cargo de Vistoriador para o de Analista de Trânsito, ainda não foi providenciada.

Assim, em razão do exposto, sugeriu-se **nova notificação** do DETRAN, no intuito de encaminhar a documentação correspondente à mudança de cargo de Vistoriador para Analista de Trânsito, para que sejam sanadas todas as dúvidas suscitadas em relação à legalidade do ato concessório.

Novamente Chamado a se manifestar o **Ministério Público junto ao Tribunal**, pela lavra da Procuradora geral SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, por meio de Cota alvitrou pela **BAIXA DE RESOLUÇÃO** com assinação de prazo ao Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, Sr. Agamenon Vieira da Silva, ou quem suas vezes fizer, para encaminhar a documentação remissiva à mudança de cargo de Vistoriador para Analista de Trânsito do Sr. Wellington José Silva, matrícula nº 35491, conforme demanda feita pela Unidade Técnica, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, e não concessão de registro ao ato de aposentadoria, dentre outros aspectos.

### VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** pela **assinação de prazo de 15** (quinze) **dias** ao Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, Sr. Agamenon Vieira da Silva, ou quem suas vezes fizer, para que se manifeste acerca das conclusões da **Auditoria**, sob pena de **multa** e **outras cominações legais**.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00645/18, os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, Sr. Agamenon Vieira da Silva, ou quem suas vezes fizer, para que se manifeste acerca das conclusões da Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB e outras cominações legais.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 06 de agosto de 2019.*

*ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO*

---

*Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator e Presidente da 2ª Câmara*

*ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes*

*ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO*

---

*Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos*

*ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 08:57



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 09:18



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 09:40



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 14:19



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO